SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204335 - BA (2026/0091944-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE IBITIARA
ADVOGADOS	:	JESSÉ MATOS LEÃO - BA028822
		FELIPE ALVES DE NOVAES - BA077159
AGRAVADO	:	KATIA XAVIER BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA - BA038864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61268551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dfe62b5-e1d5-4de4-88ba-5703f06e0537

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dfe62b5-e1d5-4de4-88ba-5703f06e0537

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204335 - BA (2026/0091944-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE IBITIARA
ADVOGADOS	:	JESSÉ MATOS LEÃO - BA028822
		FELIPE ALVES DE NOVAES - BA077159
AGRAVADO	:	KATIA XAVIER BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA - BA038864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE IBITIARA da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 560/562).

A parte agravante alega:

(1) a controvérsia é eminentemente federal, conforme expressa a própria ementa do acórdão recorrido, que assenta a concessão da segurança na aplicação da Lei federal 11.738/2008, o que afasta a incidência analógica da Súmula 280/STF; e

Documento eletrônico VDA60963187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: e16d1587-c1be-4c67-83f5-dfa30d774b29

(2) o recurso especial impugna violação direta à regra legal expressa – o art. 5º da Lei federal 11.738/2008 –, e não a enunciado meramente principiológico, estando hígido o cabimento pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Defende ter havido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias, ainda que de forma implícita, pois a matéria discutida em recurso especial foi amplamente combatida durante todo o processo judicial e foi enfrentada expressamente no acórdão recorrido, o que seria causa de aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC).

Requer o exame do mérito da controvérsia federal, relativa à eficácia remanescente do art. 5º da Lei federal 11.738/2008 após a revogação da Lei 11.494/2007 pela Lei 14.113/2020, e à impossibilidade de sua vinculação automática a reajustes definidos por portarias do Ministério da Educação editadas com base em critério legal extinto, com o consequente provimento das razões de mérito deduzidas.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 580/587).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência (fls. 350/354):

> Versa a celeuma sobre o pagamento do vencimento base da Requerente, acrescido de 40% do valor do nível I, consoante previsto na Lei Municipal n.º 126/2011, cujo valor do nível I é o previsto no art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/2008.
>
> O art. 6º da mencionada legislação municipal estabelece a estrutura da carreira do Magistério, dividida em classes de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, bem como a habilitação profissional exigida para os ocupantes dos cargos, sendo o crescimento funcional determinado pelos níveis:
>
> [...]
>
> Outrossim, a Lei n.º 11.738/2008 estabeleceu um vencimento mínimo para os Professores que atuam na rede pública de ensino básico, determinando, ainda, reajuste anual:
>
> [...]
>
> Ademais, no caso concreto, a Lei Municipal prevê a progressão de carreira para o nível III, com o acréscimo de 40%, consoante a tese da Autora.
>
> Revelado que a Impetrante é Professora, com jornada de trabalho de 40h semanais, e, que mesmo tendo concluído o Curso de Pós-Graduação da forma exigida, não está recebendo o vencimento adequado.
>
> Vê-se, dos contracheques colacionados, que a Recorrente recebe valor inferior ao que lhe é devido, configurando-se, portanto, o ato coator.

Documento eletrônico VDA60963187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: e16d1587-c1be-4c67-83f5-dfa30d774b29

> Gize-se que a Demandante preenche os critérios legais necessários à progressão ao nível III, tendo concluído o Curso de Pós-Graduação em nível de Especialização na área de Educação, com concentração em Gestão Educacional, correspondente, portanto, à sua área de autuação.
>
> Observa-se, ainda, que o Ente Público não lhe concedeu o aumento devido pela progressão, o que revela descumprimento da legislação aplicável.
>
> Ressalte-se que, diferentemente do alegado pela Municipalidade, o deferimento do pedido ocorreu, mas sem o devido acréscimo salarial, o que acarreta descumprimento dos termos da Lei Municipal.
>
> Destaca-se que o mencionado ato omissivo constitui violação contínua, pois a Apelante permaneceu exercendo suas atividades sem receber a remuneração condizente.
>
> Como destacado pelo Órgão Ministerial:
>
> > "A negativa do direito à progressão da servidora resulta em prejuízos financeiros e morais. Tal recusa pode também afetar negativamente seu desempenho profissional, sua motivação e sua estabilidade emocional, influenciando, por conseguinte, a qualidade do serviço educacional prestado. Assim, é imprescindível que a sentença seja reformada para garantir o reconhecimento e a efetivação dos direitos da apelada, assegurando-lhe o recebimento do acréscimo salarial correspondente à sua progressão na carreira, conforme determinado pela legislação municipal em vigor" – id: 62325511 (fls. 350/354).

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o mérito recursal foi decidido exclusivamente à luz da interpretação da Lei municipal 126/2011.

A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial.

Desse modo, aplica-se à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*").

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Ademais, não foi apreciada pelo Tribunal de origem a tese de que, "*com o advento da Lei Federal nº 14.113/2020, que revogou – com exceção do art. 12 – a Lei nº 11.494/2007, desapareceu o suporte normativo imprescindível à operacionalização*

Documento eletrônico VDA60963187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: e16d1587-c1be-4c67-83f5-dfa30d774b29

do reajuste previsto no artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, retirando, por conseguinte, sua eficácia material" (fl. 481).

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não foi feito no caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60963187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: e16d1587-c1be-4c67-83f5-dfa30d774b29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.204.335 / BA

Número Registro: 2026/0091944-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80028765220228050243

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IBITIARA
PROCURADOR	: JESSÉ MATOS LEÃO - BA028822
AGRAVADO	: KATIA XAVIER BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA - BA038864

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IBITIARA
ADVOGADOS	: JESSÉ MATOS LEÃO - BA028822
	FELIPE ALVES DE NOVAES - BA077159
AGRAVADO	: KATIA XAVIER BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA - BA038864

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61264680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:02
Código de Controle do Documento: 5635f814-f9fe-4704-8432-fd88a9ae719e

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:02
Código de Controle do Documento: 5635f814-f9fe-4704-8432-fd88a9ae719e